

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR NESTE COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7780/MA

Autor: PARTIDO SOLIDARIEDADE.

**Interessados: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO E GOVERNADOR DO ESTADO DO
MARANHÃO.**

Relator: MINISTRO FLÁVIO DINO.

O DIRETÓRIO NACIONAL DO SOLIDARIEDADEE, suficientemente qualificado nos autos do processo eletrônico em epígrafe, por meio de seus advogados devidamente constituídos, vem, à íncita presença de Vossa Excelência, com o respeito e acato de costume, em atenção ao despacho proferido nos autos (eDOC 79), **vem por meio desta, MANIFESTAR a respeito da petição indicada (eDOC 76),** conforme razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. DA PETIÇÃO JUNTADA EQUIVOCADAMENTE (EDOC 84):

Por equívoco foi juntado aos autos petição (eDOC 84), que não representa a real posição do Diretório Nacional do Solidariedade, razão pela qual se manifestou pela sua desconsideração e desentranhamento (eDOC 86).

Isso posto, há de ser considerada apenas a presente petição.

Assim, diante de todo o exposto, o desentranhamento da petição apresentada de forma equivocada (eDOC 84), é medida que se impõe, para que seja considerada tão somente a presente petição.

2. DA MANIFESTAÇÃO COM RELAÇÃO PETIÇÃO APRESENTADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (EDOC 76):

Na referida petição, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão manifesta pelo: **a)** “julgamento conjunto das ADIs nºs 7.603, 7.605 e 7.780, dada a identidade parcial de objeto, a conexão temática e a finalidade comum de controle da legalidade do procedimento legislativo de escolha dos membros do TCE/MA”; **b)** “reconhecimento da perda superveniente de objeto das ADIs nºs 7.603 e 7.605”, em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas; e, **c)** a prolação de decisão de mérito com interpretação conforme à Constituição, no que toca à ADI nº 7.780, **esclarecendo-se que a expressão “seguindo processo secreto”, contida no art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, refere-se exclusivamente ao sigilo do voto em Plenário, sendo todas as demais fases do procedimento necessariamente públicas, à luz dos princípios da publicidade, da moralidade administrativa e do Estado democrático de direito, com a consequente autorização para imediata continuidade do**

processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante a revogação das decisões cautelares vigentes.

Da análise da referida petição, em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas nas ADIs n.º 7.603 e 7.605, e a garantia da transparência necessária ao processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, denota-se que razão assiste à Assembleia Legislativa.

Assim, diante de todo o exposto, manifesta-se pela revogação das decisões cautelares vigentes para a continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3. DO PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* DA ADVOGADA CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (EDOC 52):

A advogada Clara Alcântara Botelho Machado requer sua admissão nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (eDOC 52), que versa sobre normas que, supostamente, instituíram um “processo secreto” (sem transparência) para provimento de vagas em Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138, estabelece que a participação de pessoa natural na qualidade de *amicus curiae*, depende de “representatividade adequada”.

No presente caso, mesmo após o Eminent Relator ter oportunizado o aditamento do pedido, a referida advogada não logrou êxito em demonstrar qual seria sua representatividade ou relação com tema discutido.

Não consta dos autos sequer informação de que a advogada em questão seja moradora ou eleitora no Estado do Maranhão.

Assim, diante de todo o exposto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de admissão, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pela advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (EDOC 52).

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, REQUER:

- I. A desconsideração e o desentranhamento da petição apresentada de forma equivocada (eDOC 84), para que seja considerada tão somente a presente petição.
- II. **A revogação das decisões cautelares vigentes para a continuidade do processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,** em razão da superação das inconstitucionalidades impugnadas nas ADIs n.º 7.603 e 7.605, e a garantia da transparência necessária ao processo de indicação dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

- III. **O indeferimento do pedido de admissão, na qualidade de amicus curiae, formulado pela advogada CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO (EDOC 52), em razão de ter demonstrado a representatividade adequada ou sua relação com o tema discutido.**
- IV. A juntada do substabelecimento em anexo e a habilitação do advogado ali constante.

Sem mais para o momento, são estes os termos em que se pede e aguarda o mais célere deferimento.

De Goiânia para Brasília/DF, 30 de junho de 2025.

Daniel Soares Alvarenga de Macedo

OAB/DF nº 36.042

(Assinado Eletronicamente)

Rodrigo Molina Resende Silva

OAB/DF nº 28.438

(Assinado Eletronicamente)

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena

OAB/GO n.º 33.670

(Assinado Eletronicamente)